



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2011 – ITEM 74

**TC-000386/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Valdemiro Brito Gouvea.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.

**Acompanham:** TC-000386/126/09 e Expediente(s): TC-024628/026/09 e TC-000327/013/10.

**Fiscalizada por:** UR-13 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 18/55 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - falta de prescrição de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para concessão de subvenções a entidades do terceiro setor; e autorização na LOA de abertura de 50% para créditos suplementares.

**PRODUTIVIDADE DO GASTO EM SAÚDE** - não apresentação de dados relativos ao exercício de 2009, impossibilitando a verificação do desempenho da entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - descaracterização das contas vinculadas através de débitos e créditos estranhos a tais vínculos, prejudicando a qualidade das informações enviadas ao Sistema Audesp.

**MULTA DE TRÂNSITO** - movimentação indevida em conta vinculada.

**ENSINO** - aplicação de 25,58%, após glosas procedidas pela Fiscalização consoante quadro de fls. 29/30<sup>1</sup>. Emprego de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB e 60% no magistério. No 1º trimestre de 2010, a parcela diferida foi integralmente utilizada.

**SAÚDE** - emprego de 36,13% do produto da arrecadação de impostos, com exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010. Plano Municipal de Saúde não apresentado à Auditoria.

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS** – pagos R\$ 139.367,31, importe superior ao mínimo estipulado pela jurisprudência desta Corte, de R\$ 69.482,20 referentes a 10% da dívida de exercícios anteriores e de requisitórios de baixa monta. Não houve mapa orçamentário no exercício.

**ADIANTAMENTOS** - despesas de viagens realizadas sem a devida transparência.

---

<sup>1</sup> Glosas de restos a pagar e de receita de remuneração.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - superávit de 1,84%.

**INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO** - embora de diminuto valor, houve inconsistência no fechamento do sistema financeiro.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - créditos adicionais e transposições; remanejamentos realizados indicam insuficiente planejamento orçamentário.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - falta de fiscalização nas relações trabalhistas de empresas contatadas.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** - em ordem. Não houve reajustes. Inexistência de Secretários Municipais.

**PESSOAL** - gastos de 55,3% da Receita Corrente Líquida, índice apurado incluindo-se as despesas com Termo de Parceria firmado com o INAB - Instituto Nacional Amigos do Brasil, cujo objeto é a gerência da área médica na Unidade Hospitalar "José Nigro Neto", com fornecimento de profissionais médicos de diversas especialidades (gastos no montante de R\$ 1.497.052,80). Cargos em comissão cujas atividades não se adequam àquelas próprias de direção, chefia ou assessoramento e pagamento de adicional de insalubridade de forma indevida.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - cumprimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - página eletrônica do município incompleta.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - descumprimento parcial das recomendações.

**SISTEMA AUDESP** - embora justificado pela entidade, houve fechamento incorreto do balancete final de 2009.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-386/126/09) e os expedientes TCs-327/013/10 e 24628/026/09.

No TC-327/013/10, o Ministério Público Federal, através da Gerência Regional do Trabalho de Araraquara, encaminhou cópia do relatório referente à fiscalização realizada no Município, apontando infrações trabalhistas cometidas pela entidade INAB – Instituto Nacional de Amigos do Brasil, a qual firmou termo de parceria nº 1/2009 com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

A Fiscalização apontou que, em decorrência do Enunciado nº 331 do TST<sup>2</sup>, deveria a Prefeitura manter fiscalização

---

<sup>2</sup> "Enunciado 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- LEGALIDADE- REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256.

II- A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

efetiva junto às empresas contratadas, exigindo das mesmas o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Indicou, contudo, que o artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93 dispunha que não se transferia à Administração Pública a responsabilidade pelos pagamentos relativos aos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, resultantes da execução do contrato.

No TC-24628/026/09, o Prefeito encaminhou relação dos servidores comissionados demitidos pela Prefeitura no final de 2008 para apreciação por parte desta Corte, relativamente ao pagamento de aviso prévio e indenização do FGTS.

Segundo o apurado pela fiscalização, não ocorreram pagamentos de tais verbas nas rescisões de pessoal comissionado no exercício de 2009.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 67/81, acompanhada de documentação.

---

*serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob o aspecto econômico, ATJ apontou que os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, situação que indicava equilíbrio nas contas.

Em relação às despesas com pessoal, Assessoria Técnica indicou que, seguindo posicionamento traçado na consulta TC-2149/006/02 e com base no Manual Básico sobre Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com repasse da Prefeitura ao INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil não deveriam ser computadas para efeito de onerar o limite das despesas com pessoal da Municipalidade, por envolver organização social.

Assim, excluiu dos gastos com pessoal tais despesas, apurando que os dispêndios dessa natureza representavam 51,8% da Receita Corrente Líquida.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acolheu tal entendimento, bem como indicou que os regramentos impostos à Administração, no que tange aos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal, haviam sido respeitados.

Assim, com o aval de sua Chefia posicionou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Américo Brasiliense**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Superávit de 1,84% - R\$ 800.384,49

**Aplicação ensino:** 25,58% **Magistério:** 60% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 51,8% **Aplicação na saúde:** 36,13% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Em relação aos gastos com pessoal, acompanho o entendimento de ATJ de excluir os repasses da Prefeitura para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, decorrentes de termo de parceria objetivando a gerência da área médica da unidade hospitalar “José Nigro Neto”.

No tocante a esse ajuste, por não terem sido observadas com rigor as disposições da Lei 9790/99, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e o Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando rescindi-lo, estabelecendo-se, ainda, a obrigatoriedade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do atendimento das exigências impostas pela legislação pertinente em futuros termos de parcerias (fls. 117/118).

Registro que a situação financeira, econômica e patrimonial do Município é positiva, havendo equilíbrio das contas públicas.

No tocante às glosas procedidas, tanto no ensino como na saúde, decorrentes da existência de restos a pagar não liquidados até 31.01.2010, cabe realçar, frente aos argumentos da defesa, que a exclusão deveu-se à não liquidação, não importando a época em que os serviços ou mercadorias foram entregues.

Quanto às falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguados pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Oficie-se ao Prefeito recomendando que atente ao exposto pela Unidade Regional de Araraquara em seu relatório de fls. 18/55, evitando as situações impugnadas nos itens planejamento e execução física, multa de trânsito, adiantamento e pessoal (cargos em comissão).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**